



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

PETIÇÃO Nº 5002400-74.2015.4.04.7000/PR

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERENTE: POLÍCIA FEDERAL/PR

REQUERIDO: ALBERTO YOUSSEF

DESPACHO/DECISÃO

Alberto Youssef foi preso em 17/03/2014, por ordem deste Juízo.

Formalizou acordo de colaboração premiada, devidamente assistido por sua Defesa, com a Procuradoria-Geral da República e que foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2014.

Inicialmente, o acordo previa o cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado por lapso não superior a cinco anos e não inferior a três anos.

Proferida sentença na ação penal nº 5026212-82.2014.404.7000, consignei que Alberto Youssef deveria cumprir somente três anos da pena em regime fechado.

Posteriormente, foi firmado entre as partes e homologado pelo Supremo Tribunal Federal, em 17/12/2015, um termo de aditamento ao acordo de colaboração premiada que previu que a pena seria executada em regime prisional fechado até alcançar dois anos e oito meses de reclusão, passando a ser executada em regime domiciliar fechado pelos quatro meses remanescentes.

Consta do termo de aditamento a seguinte cláusula (out2, evento 151):

“Cláusula 2ª. O Ministério Público Federal e o colaborador acordam, considerando também a previsão do inciso IV da cláusula 5ª do Acordo de Colaboração Premiada, que a pena de que trata o inciso III da cláusula 5ª do Acordo de Colaboração Premiada será executada em regime prisional fechado até alcançar 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, aquiescendo a seu cumprimento a sede da Superintendência Regional de Polícia Federal no Estado do Paraná, passando a ser executada em regime domiciliar fechado pelos 4 (quatro) meses remanescentes.

Parágrafo único. O cumprimento da pena em regime domiciliar fechado pressupõe a aceitação pelo colaborador das seguintes condições:

a) Local de residência previamente aprovado, nos termos do Acordo de Colaboração Premiada e das recomendações e as exigências da autoridade policial encarregada de auxiliar na logística da execução e do Ministério Público Federal;

b) Vigilância eletrônica mediante uso de dispositivo pessoal (tornozeleira);

c) Vigilância ostensiva do local de cumprimento da pena por agente policial;

d) Proibição de comunicação por qualquer meio com qualquer pessoa que não esteja na residência, exceto com autorização judicial e devidamente monitorada;

e) Restrição de visitas, exceto de defensores e familiares, restrito às filhas e à esposa, das 8 às 12 horas.”

Assim, a Defesa de Alberto Youssef peticionou no evento 245, discutindo questões a respeito da progressão do colaborador para o regime domiciliar fechado prevista para ocorrer a partir de 17 de novembro de 2016, nos termos do aditamento de seu acordo de colaboração premiada.

Informou que o colaborador pretende cumprir a sua pena de prisão domiciliar no apartamento 107, situado na Rua Coronel Arthur de Paula Ferreira, nº 95, em São Paulo/SP.

Que seria desnecessária a vigilância ostensiva no local de cumprimento da pena por agente policial.

Que em virtude da condição de cardiopata grave, seja autorizada a utilização de um aparelho de telefonia pelo colaborador, ainda que monitorado.

E que seja autorizado o deslocamento do colaborador até a academia do prédio em que irá residir, para a realização de sessões de fisioterapia.

Intimado, o MPF manifestou-se no evento 250 e depois no evento 253.

Primeiro, reputou inviável a dispensa da vigilância ostensiva e depois reviu a sua posição.

Requeru ainda, antes da autorização da progressão de regime, que fosse a autoridade policial intimada para que diligenciasse e eventualmente aprovasse o imóvel situado na Rua Coronel Arthur de Paula Ferreira, 95, apartamento 107, São Paulo/SP, para fins de cumprimento da pena.

Decido.

Entendo que a utilização da tornozeleira eletrônica dispensa a escolta.

Considerando que Alberto Youssef já terá cumprido a maior parte da pena fixada em regime fechado, parece improvável que intente fuga nos quatro meses remanescentes em prisão domiciliar.

Além disso, há custos com escolta que dificultariam a sua realização.

Também é o caso de autorizar a utilização pelo condenado de um terminal telefônico celular para eventuais emergências, considerando sua cardiopatia. O número de tal celular deverá ser informado ao Juízo, até dia 10/11/2016, pela Defesa e alerta que ficará ele sujeito a interceptação e apreensão pela autoridade policial, a qualquer momento, para exame.

De tal terminal, durante os quatro meses, ficam autorizadas apenas ligações de emergência e aos mesmo familiares autorizados a visitar o condenado.

Comunicações por meio eletrônico ficam igualmente sujeitas a mesma restrição.

Fica igualmente autorizado o deslocamento do condenado do apartamento até a academia do próprio prédio para sessões de fisioterapia.

As demais condições constantes no acordo, visitas restritas a defensores e familiares, filhas e esposa, entre 08:00 e 12:00, deverão ser observadas.

Requisite-se, oportunamente, a apresentação de Alberto Youssef para o dia 17/11/2016 para colocação da tornozeleira eletrônica, no período diurno. Na oportunidade, deverá ser intimado pessoalmente deste despacho. Solicitem-se os especiais préstimos da 12ª Vara para colocação da tornozeleira e acompanhamento.

Em princípio, fica autorizada a utilização do apartamento no endereço apontado.

Quanto à solicitação do MPF de que seja realizada diligência para verificar a adequação do local, deve o MPF previamente esclarecer o que exatamente deverá ser verificado pela autoridade policial na diligência pretendida.

Ciência à Defesa de Alberto Youssef e ao MPF.

Curitiba, 20 de outubro de 2016.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700002565220v13** e do código CRC **5f4da077**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO
Data e Hora: 20/10/2016 17:41:34

5002400-74.2015.4.04.7000

700002565220 .V13 FRH© SFM